

**PROCESSO** - A. I. Nº 299164.0204/03-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - GERMAC – VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 08.06.06

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0206-11/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, no âmbito do controle de legalidade exercido por aquele órgão, com fundamento no art. 119 inciso II e seu §1º cc com o art. 136 §2º todos da Lei nº 3956/81 (COTEB).

O Auto de Infração em destaque foi lavrado em 09/02/2003, pelo Trânsito no Posto Fiscal Benito Gama, em virtude de transporte de mercadorias para empresa com inscrição cancelada, conforme Sidat.

Foi reclamado o imposto no valor de R\$692,57 mais multa de 100%.

As mercadorias apreendidas foram depositadas em poder de terceiro, a Transportadora Grande Rio Ltda., estranha à pessoa do autuado.

À vista do autuado não ter apresentado defesa ou liquidado o débito lançado, foi declarado revel, encerrando-se assim a fase administrativa do julgamento e encaminhados os autos à Comissão de Leilões e Feiras para o fim de intimar o depositário a entregar as mercadorias para a Administração Tributária, com vistas à efetivação do leilão fiscal, art. 950 §2º inciso II do RICMS/BA.

Frente a não devolução das mercadorias sob sua guarda, foi lavrado termo e remetido o feito à Gerência de Cobrança para saneamento, com vistas à inscrição em Dívida Ativa, após o que foram os autos remetidos à PGE/PROFIS para o exercício do Controle de Legalidade e autorização da inscrição, na forma do art. 113, §1 e 2 do RPAF/99.

A Dra. Ana Carolina Moreira, n. procuradora da PGE/PROFIS, do exame do PAF, à luz do art. 940/958 do RICMS/BA, relata que:

- se o autuado não solicitou a respectiva liberação, ou não pagou o débito lançado, ou ainda não promoveu sua defesa administrativa ou judicial nos prazos regulamentares, ditas mercadorias são tidas como abandonadas;
- a partir desse ponto, o Estado disporá livremente das mesmas, e para cumprimento do crédito tributário as levará a leilão;
- qualquer que seja o resultado do leilão (arremate em valor inferior ao do imposto cobrado, ou por falta de arrematante sejam imobilizadas ao serviço público, e se não possíveis serem

incorporadas ao serviço público, sejam as mesmas doadas a instituições filantrópicas ou de educação), considera-se o autuado desobrigado com relação ao crédito em exigência.

Desta forma, aduz a ilustre procuradora, o Estado satisfaz o seu crédito tributário e o contribuinte que abandonou ditas mercadorias, não poderá novamente ser demandado por essa mesma obrigação.

Realça que não coube ao contribuinte a escolha de ter suas mercadorias apreendidas, e sim ao Estado, restando a ele se conformar. Também não coube ao mesmo contribuinte escolher se as mercadorias em questão serão depositadas em seu poder ou na mão de terceiros. Trata-se de opção do Estado, que agindo por conveniência própria assume os riscos.

Destaca a n.procuradora que a apreensão das mercadorias, mais a ocorrência de cobrança judicial do crédito tributário, são o preço irreconciliável, excludente, e equivale a cobrar por duas vezes o mesmo imposto, um autêntico “*bis in idem*”.

Comenta douta procuradora que o credito em comento é insusceptível de cobrança e deverá ser extinto, pois dele se encontra inequivocamente desobrigado o autuado.

Já de outro lado, a inércia do depositário em apresentar as mercadorias sob sua guarda, o caracteriza como infiel, autorizada seja promovida a competente ação de depósito. Esclarece a d. procuradora que a relação jurídica travada pelo Estado contra o infiel depositário, não tem natureza tributária, mas civil, e que a extinção do crédito tributário em nada prejudicará aludida demanda, porque nela se exigirá não o crédito tributário, mas sim a entrega das mercadorias apreendidas ou em indenização em valor equivalente por extravio das mesmas.

Em conclusão, citando o art. 113 §2º do RPAF/99, apresenta sua discordância, na oportunidade, quanto à inscrição deste crédito tributário em Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade na pretensão de executar o autuado pelo crédito tributário visto no Auto de Infração em tela.

Ato contínuo, a ilustre procuradora, com apoio no art. 119, II e §1º do RPAF/99, representa ao Colendo Conselho da Fazenda Estadual, para apreciação do fato narrado, pugnando pela extinção do crédito tributário em comento, e aduzindo que em sendo Acolhida a presente Representação, sejam os autos remetidos ao setor judicial da PGE/PROFIS, para que valham como provas das alegações formuladas contra o depositário na ação a ser promovida.

Anexo ao presente PAF, Despacho do ilustre procurador do Estado, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, ratificando a presente Representação nos termos em que foi formulada, com o De Acordo apostado pelo ilustre Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto.

## VOTO

O presente PAF revela situação na qual o contribuinte, por ter tido sua inscrição cancelada, mercadorias que lhe eram remetidas ficaram apreendidas no Posto Fiscal.

A ilustre procuradora expõe faticamente, a ilegalidade que seria perpetrada na continuação da execução do autuado, pois o perdimento de ditas mercadorias para o Estado, e por Decisão única e exclusiva deste, denotaria autêntico “*bis in idem*”.

O Estado, como sói acontecer nessas situações, a seu bel-prazer constituiu depositário estranho ao fato, para que sob guarda do mesmo, ficassem mantidas as mercadorias apreendidas.

O contribuinte não apresentou defesa, nem se interessou por quitar o valor do imposto e da multa de 100%, o que caracterizou abandono das mesmas à revelia.

A Comissão de Leilões e Feiras não logrou obter essas mercadorias, tornando-se infiel o depositário, por não as devolver ou então indenizar pelas mesmas extraviadas.

A PGE/PROFIS traz Representação a este CONSEF, através d. procuradora dra.Ana Carolina Moreira, dentro do Controle de Legalidade exercido por aquele órgão, vindo aos autos pugnar

pela extinção do crédito tributário, removendo da lide o contribuinte, dado que pelo perdimento de mercadorias que lhe eram destinadas, da forma e opção eleita pelo Estado, nada mais deve ao erário.

Ainda com fundamento no art. 119, II, §1º do RPAF/99, aduz a n. procuradora que em sendo Acolhida a presente, sejam os autos remetidos ao setor judicial da PGE/PROFIS a fim de fazerem provas contra o infiel depositário, na ação civil a ser promovida para reparação das perdas sofridas pelo Estado.

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da Representação apresentada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos serem remetidos ao setor judicial da PGE/PROFIS a fim de fazerem provas contra o infiel depositário, na ação civil a ser promovida para reparação das perdas sofridas pelo Estado.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS